




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 171, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 10-D da Lei Orgânica Municipal, esta LEI foi PUBLICADA no mural da Prefeitura Municipal de Brasil Novo em 27 de agosto de 2013.


Sandro dos Santos
Secr. Mun. de Adm. e Finanças
Decreto n. 001/2013

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS do município de Brasil Novo/PA.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Dos Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS**, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. Fica criado também o **Conselho Gestor do FHIS** para auxiliar, acompanhar e fiscalizar na aplicação dos recursos orçamentários da política municipal de habitação.

Art. 2º. O FHIS será constituído por:

- I - dotações do **Orçamento Geral do Município**, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados a ele;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.





Seção II Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 3º. O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, o qual é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

Art. 4º. O Conselho Gestor do FHIS será constituído por 10 (dez) membros, distribuídos de forma paritária, entre representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante do Poder Legislativo.

II - 4 (quatro) representantes dos movimentos populares, sendo;

- a) 3 (três) representantes das associações de moradores de bairros;
- b) 1 (um) representante das entidades ligadas as igrejas.

III - 1 (um) representante das entidades sindicais de trabalhadores com sede no Município.

Art. 5º. As atribuições do Conselho Gestor do FHIS serão regulamentadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Gestor do FHIS será de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 7º. Dentro de 30 (trinta) dias após a nomeação e posse dos membros do Conselho Gestor do FHIS, estes deverão aprovar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento.

Art. 8º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Poder Executivo responsável pelos programas habitacionais do Município, o qual exercerá o voto de qualidade.

m. Esperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. Competirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS os meios necessários ao exercício de suas competências e atribuições.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 10. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Art. 11. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Da Competência do Conselho
Gestor do FHIS

Art. 12. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

m. z. perotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. As diretrizes e critérios previstos no **inciso I do caput artigo 12** deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

Art. 14. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 112, de 22 de dezembro de 2008.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 26 dias de agosto de 2013.



MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal